



PLANO DE AULAⁱ

INSTITUIÇÃO DE ENSINO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS– UFAM		
CURSO: DIREITO		
PROFESSOR: Especialista Rafael da Silva Menezes		
NÍVEL DE ENSINO: SUPERIOR	PERÍODO: 4º	TURNO: DIURNO/NOTURNO
DATA: 21 e 23/01/2013		DURAÇÃO DA AULA: 200 min
TEMA DA AULA: Competência no Processo Civil (parte 1)		

OBJETIVOS ESPECÍFICOS

Conhecer o tratamento legal da competência no processo civil brasileiro.
Compreender o alcance das tentativas conceituais de competência.
Conhecer o rito procedural para a fixação da competência.
Estabelecer os critérios (objetivo, funcional e territorial) de fixação de competência.
Conhecer as consequências da distinção entre competência absoluta e competência relativa.

CONTEÚDO DE ENSINO

- 1- Tentativa Conceitual de Competência
- 2- Fixação da Competência
- 3- Competência Internacional
- 4- Competência Interna
- 5- Critérios Objetivos: material, pessoal e valor da causa
- 6- Critério Funcional
- 7- Critério Territorial
- 8- Incompetência Absoluta e Relativa
- 9- Prorrogação da Competência
- 10-Perpetuatio Jurisdictionis



11-Prevenção

12-Observações Jurisprudenciais

ROTEIRO



Jurisdição Una e Indivisível

**Limitação do exercício da jurisdição
(Vicente Graco Filho)**

**Organização de Trabalho dentre os Órgãos
da Jurisdição (distibuição e limitação)**



Competência é a quantidade de jurisdição cujo exercício é atribuído a cada órgão ou grupo de órgãos

• Enrico Tilio Liebman

Competência é a medida da jurisdição

• Athos Gusmão Carneiro



**Estabelecimento da Competência
(art. 86, CPC)**



**Competência
Internacional**



**Competência
Internacional**



Internacional

Concorrente

Art. 88, CPC

Exclusiva

Art. 89, CPC



1. Hipóteses (Art. 88, CPC)

- a) O réu, qualquer que seja a sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil
- b) No Brasil tiver de ser cumprida a obrigação
- c) Ação se originar de fato ocorrido ou de ato praticado no Brasil



- 2. Tanto a sentença estrangeira quanto a nacional pode ter eficácia sobre a situação controvertida, dependendo aquela de homologação pelo STJ (Presidente)

a) Presidente do STJ

b) Resolução n. 9/2005 (STJ)

Não discute a justeza da decisão

Art. 5 c/c Art. 12, da LINDB

Art. 483, CPC



Exclusiva

1. Hipóteses (Art. 89, CPC)

- a) Ações relativas a imóveis situados no Brasil
- Reais e não reais
 - divergência doutrinária*



Exclusiva

1. Hipóteses (Art. 89, CPC)

- a) Proceder a inventário e partilha de bens, situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja estrangeiro e tenha residido for a do território nacional
- b) Causa Mortis
 - c) Bens móveis e imóveis
 - d) Não diz respeito a divórcio (STJ)



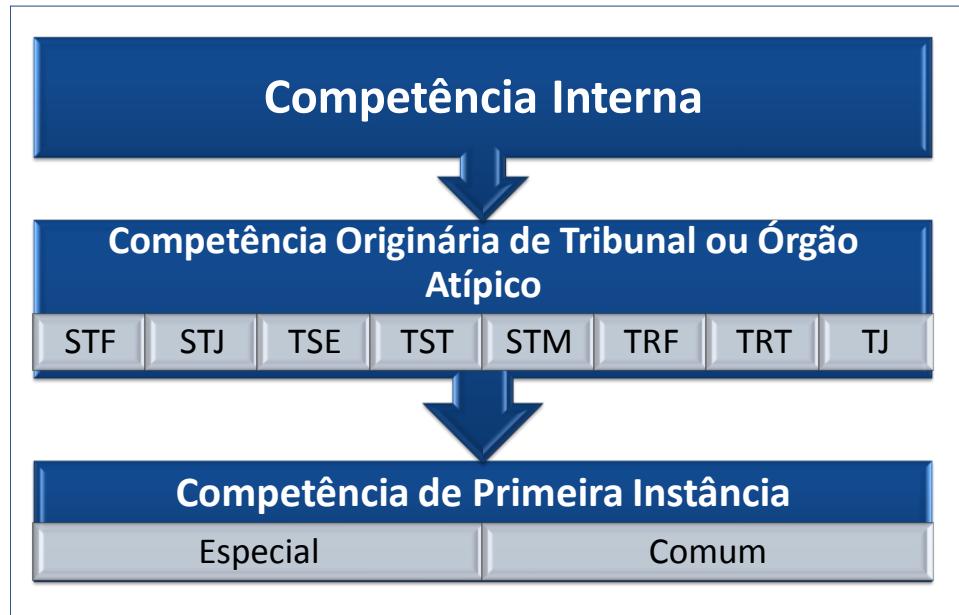
Exclusiva

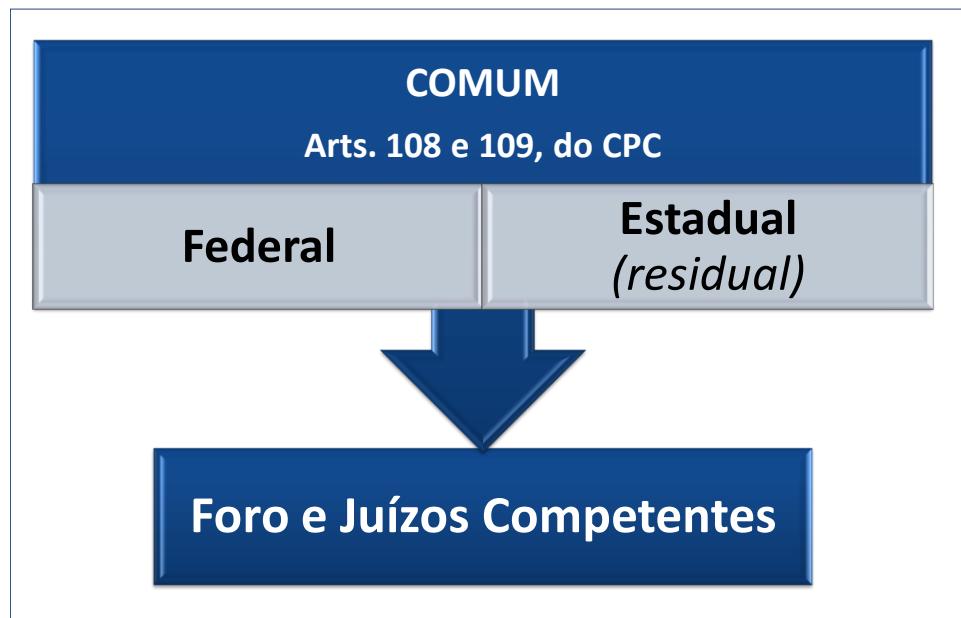
2. Nestas hipóteses, somente a sentença estrangeira pode definir a controvérsia instaurada
 - a) Não pode ser homologada
Não recebe o exequatur
 - b) Não produzirá efeitos no Brasil

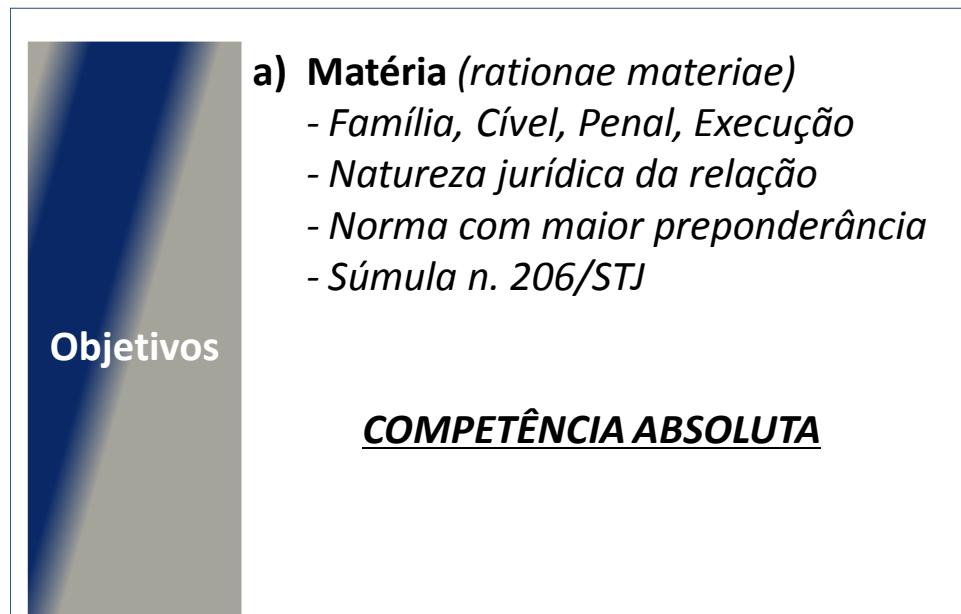
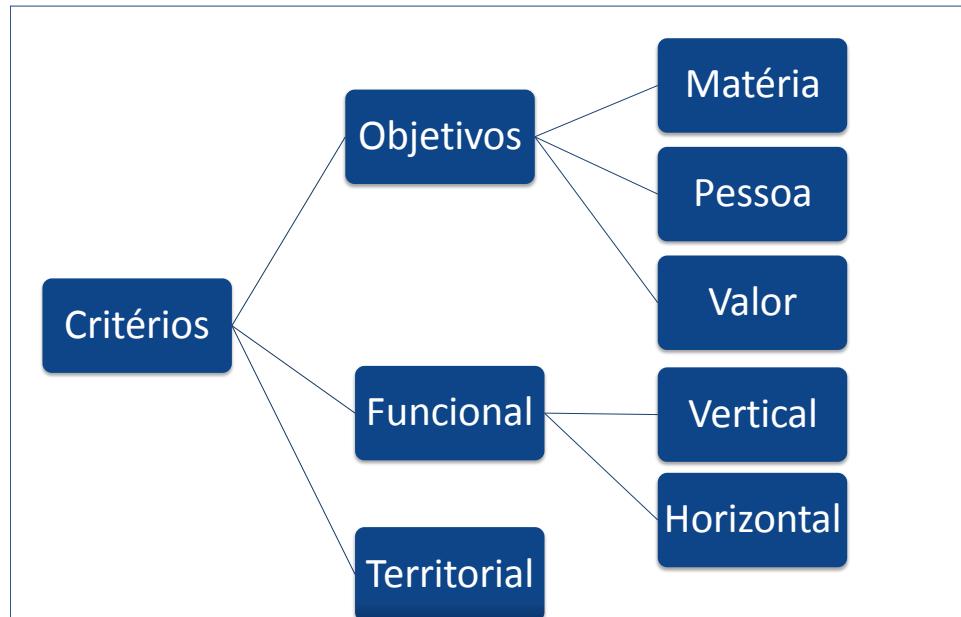


A ação intentada perante tribunal estrangeiro não induz litispendência, nem obsta a que a autoridade judiciária brasileira conheça da mesma causa e das quais lhe são conexas

(Art. 90, do CPC)







a) Matéria (*rationae materiae*)

- Família, Cível, Penal, Execução
- Natureza jurídica da relação
- Norma com maior preponderância
- Súmula n. 206/STJ

COMPETÊNCIA ABSOLUTA

Objetivos



Objetivos

b) Pessoa (*rationae personae*)

- Prerrogativa de função
- Varas da Fazenda Pública
- MS ato do Presidente da República
- Art. 109, I, da CF/88

COMPETÊNCIA ABSOLUTA



Objetivos

c) Valor da Causa

- Art. 258, do CPC
- Juízados Especiais Estaduais
(40x o salário mínimo)
- Juízados Especiais Federais
(60x o salário mínimo)

COMPETÊNCIA RELATIVA (exceção aos JEF)



Objetivos

d) Athos Gusmão Carneiro

- Do mais para o menos (d.1)
- Do menos para o mais (d.2)

d.1) Aquele que pode conhecer quaisquer causas pode conhecer as de pequeno valor

d.2) Aquele que está adstrito a causas de pequeno valor, não pode conhecer as causas acima do teto



Funcional

Distribuição das funções que devem ser exercidas em um mesmo processo (Fredie Didier)

a) Graus de Jurisdição

- Originária
Conhecer e julgar as causas em primeiro lugar

- Derivada
Julgamento dos recursos



Funcional

Distribuição das funções que devem ser exercidas em um mesmo processo (Fredie Didier)

b) Fases do Processo (Art. 475-P, II)

- Cognição
- Cumprimento de Sentença

b.1) Vertical

Entre instâncias (hierárquica)

b.2) Horizontal

Mesma instância



Funcional

c) Por Objeto do juízo

- Uniformização de Jurisprudência
Art. 476, do CPC

- Inconstitucionalidade

Reserva de Plenário
Art. 480, do CPC

- Processo Cautelar e Principal



Funcional

c) Identidade Física do Juiz

Art. 132, do CPC

Súmula 262, TFR

e) Tanto as demandas acessórias (art. 108, CPC) quanto as incidentais (art. 109, CPC) correm perante o juízo da ação principal

Territorial

Princípio da Aderência ao Território

Estabelece em que limites territoriais o órgão jurisdicional pode exercer a sua competência

1. Regra Geral

a) Demanda proposta no Domicílio do Réu

- *Demandas de natureza pessoal*
- *Demandas reais mobiliárias*



Territorial

1. Regras Acessórias

a) Réu com mais de um domicílio

- Qualquer um deles, à escolha do autor (*art. 94, do CPC*)

a) Réu com domicílio incerto

- Onde o réu for encontrado
- Domicílio do autor



Territorial

1. Regras Acessórias

a) Réu domiciliado no exterior

- Domicílio do autor (Art. 93, CPC)

a) Vários réus com vários domicílios

- *Quaisquer dos domicílios de um deles*

Territorial

1. Situações Especiais

a) Relação de Consumo

- Pode ser no domicílio do autor
(Art. 101, 1º CDC)

a) Lei 10.741/2003

- Regra de competência absoluta
- Ressalvadas as competências das Justiça Federal e a competência originária de Tribunal Superior
- Art. 80, do Estatuto do Idoso

Territorial

1. Situações Especiais

a) Forum rei sitae

- Art. 95, do CPC
- Localização do bem imóvel
- Ações Reais
- ***Regra de competência absoluta***
- Cumulação de Ações?
- STJ: prevalece o juízo falimentar



Territorial

Às Ações Paulianas, Edílicas, Compra e Venda, Exempto (art. 500, CC), Publiciana, Imissão na Posse, Confessória, Demolitória, Negatória, Comodato, Locação, Depósito não se aplica a competência absoluta prevista no art. 95, vez que são ações de natureza pessoal



Territorial

1. Situações Especiais

a) Herança (art. 96, do CPC)

regra: Domicílio do autor da herança

exceções: 1- Situação dos bens se tiver domicílio incerto

2- Bens em vários lugares, o local do óbito



Territorial

1. Situações Especiais

a) Réu for ausente

- Proposta no seu último domicílio
- Curadoria

b) Réu for incapaz

- Domicílio do assistente
- Domicílio do representante



Territorial

1. Situações Especiais

a) Ações Alimentícias (*revisionais tb*)

- Domicílio do alimentando
- Art. 100, II, do CPC
- Súmula 1/STJ
- Reconhecimento de paternidade

b) Mulheres (divórcio, p. ex)

- Art. 100, I, do CPC
- Regra relativa



Territorial

1. Situações Especiais

a) Pessoa Jurídica

- Súmula 363/STF

a.1) Sede da empresa

a.2) Agência ou sucursal

a.3) Sociedades Irregulares



Territorial

b) Responsabilidade Civil Extracont.

- Local do fato
- Ações não consumeristas

b.1) Matéria Jornalística

residem e trabalham os prejudicados
(repercussão da notícia)



Territorial

1. Situações Especiais

- a) Ação proposta contra administrador ou gestor**
- Local do ato (art. 914, CPC)

b) Danos derivados de acidente de veículos

- Domicílio do réu
- Local do fato
- Domicílio do autor

c) Súmula 689/STF



Territorial

Justiça Federal

- Seções Judiciárias (*capital*)
- Subseções Judiciárias (*interior*)

Justiça Estadual

- Comarcas

Súmula 206/STJ



Incompetências



Competência
Absoluta

- a) Competência estabelecida, preponderantemente, em razão do interesse público (*normas cogentes*)
- b) Excepcionalmente aplica-se ao critério territorial (art. 95, CPC)
- c) Arguida, tecnicamente, em preliminar de contestação
- d) Pode ser reconhecida ex officio



Competência
Absoluta

- a) Competência estabelecida, preponderantemente, em razão do interesse público (*normas cogentes*)
- b) Excepcionalmente aplica-se ao critério territorial (art. 95, CPC)
- c) Arguida, tecnicamente, em preliminar de contestação
- d) Pode ser reconhecida ex officio



Competência
Absoluta

- d) Pode ser alegada e conhecida em qualquer tempo e grau de jurisdição (**não se prorroga**)
- e) Aplicam-se as custas do retardamento (Art. 113, do CPC)
- f) Sua alegação não suspende o processo
NÃO PODE SER AFASTADA POR VONTADE DAS PARTES



Absoluta

**Material
Pessoal
Funcional**

**Ação
Rescisória**

**Nulidade
dos atos
decisórios e
os atos deles
decorrentes**



**Competência
Relativa**

- a) Competência estabelecida com intuito de melhor atender aos demandantes
(normas dispositivas)
- b) Arguida na forma de exceção
 - 15 dias
 - Nos JE argui-se na contestação
 - Art. 305, par. único, CPC
- b) Arguição gera suspensão do processo



Competência

Relativa

- b) Não pode ser conhecida *ex officio*
- Súmula 33/STJ
- Preclusão pro judicato
- Exceção: art. 112, p. único, CPC
art. 51, do CDC

- c) Uma vez reconhecida, impõe a remessa dos autos ao juízo competente, sem a nulidade dos atos praticados



Relativa

Valor
Território

Preclusão



Prevenção



**Havendo mais de um
juízo competente para a
mesma matéria, a fixação
será feita por distribuição**

A existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável. A contrário sensu, se inexiste vara especializada em razão da matéria todos os juízos da mesma comarca, em tese, são igualmente competentes, de maneira que a fixação da competência se dá pela regra de prevenção

- STJ. CC. 106.041/SP, Dje. 9.11.2009)

Mesma
Competência
Territorial

- Despacho
- Art. 106, CPC

Diversas
Competências
Territoriais

- Citação
- Art. 219, CPC



Propositura da Demanda

- Ação Civil Pública
- Ação Popular



Perpetuatio Jurisdictionis



Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta (...)
(Art. 89, CPC)



A competência para julgamento é determinada no momento do ajuizamento da demanda, pelas regras existentes naquele momento

- Proposta a ação, tem-se a fixação da competência
- Momento da Distribuição (+ de uma vara)
- Momento do Despacho Inicial (1 vara)



São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou hierarquia

(Art. 89, CPC)

(Súmula 58/STJ)



Exceções

- a) Supressão do Órgão Jurisdicional
- Desmembramento de comarca
- b) Alteração da Competência Absoluta (*todas*)
Matéria e Hierarquia
- c) Nos casos de delegação de competência, a criação de nova seção judiciária, modifica a competência (**matéria-absoluta**)



Atos
Decisórios

Conexão e Continência

**Art. 475-P, parágrafo único, CPC
(causa de modificação)**

Forum shopping

Art. 109, 5º, CF/88



Atos
Decisórios

Ainda que alterada a competência em razão da matéria ou hierarquia, considera-se válida a sentença proferida antes da modificação da competência (STF. CC 6967-RJ)



Observações



Atenção!!

- a) **Competência por Delegação**
- Art. 109, 3º e 4º, da CF/88
- b) **Súmula 150/STJ**
- c) **Admitem-se competências implícitas (*residual, por exemplo*)**
- d) **Prorrogação da Competência**
Incompetência Relativa
Art. 114, do CPC



Atenção!!

- e) Juiz sem competência
Ato Nulo
Faz coisa julgada e cabe rescisória

- f) Art. 33, da Lei 11.340/2006

- g) Foro de Eleição (**Adesão?**)
Art. 111, do CPC
Súmula 335/STF
Resp 379949/PR (STJ)



Atenção!!

- f) Foro de Eleição
Art. 111, do CPC c/c art. 78, CC/02
Súmula 335/STF
Resp 379949/PR (STJ): obrigações + escrito + específico + direito patrimonial disponível

- Art. 112, par. único, art. 114, CPC**
abusividade: intelecção insuficiente
dificuldade de acesso ao Judiciário
Adesão obrigatória



Atenção!!

i) **Interesse de Criança e Adolescente**

Regra: Domicílio dos pais ou responsáveis. **Onde há convivência familiar e comunitária**

(Art. 147, I e II da Lei 8.069/90 – ECA – Lei n. 8.078/90)

Premissas: Melhor interesse da criança e proteção integral



Atenção!!

STJ: Competência Absoluta

Flexibilização do art. 87, CPC,
quando houver mudança de
domicílio dos responsáveis
com o menor

(Súmula 383/STJ)



Atenção!!

h) Competência Legislativa

h.1) Constituição Federal

Competência das Justiças

Competência dos Tr. Superiores

b.2) Leis Federais

Competência Territorial

b.3) Leis de Organização

Competência do Juízo

Competência Interna



Atenção!!

b.4) Constituições Estaduais

Competência dos Trib. Locais

- j) A competência regimental entre órgãos fracionários desta Corte é relativa e depende de provocação da parte interessada na primeira oportunidade que tem para expor nos autos (STJ. CE. 10/10/2012)



Atenção!!

- I) A competência por prevenção é relativa e sujeita, por isso, a preclusão, se não arguida oportunamente (RTJ 178/263)

m) Competência por delegação

Art. 109, parágrafos, CF/88



Atenção!!

- n) Quando houver exceção a perpetuatio, mas já houver sentença o processo não é redistribuído (Súmula 367/STJ)

o) Desmembramento de varas

- p) A competência regimental entre órgãos fracionários do STJ é relativa. (Edcl 1.229.612/DF)



Atenção!!

- q) Os foros especiais previstas no CPC, ao lado da regra geral territorial, são hipóteses de competência relativa
- r) A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portanto, inderrogável, de modo a incidir o princípio do **forum rei sitae**, tornando-se competência territorial (art. 95).



Atenção!!

h) Súmula 366/STJ

Trata-se de súmula superada
Competência da Justiça
Trabalhista (dano moral e
material)

REFERÊNCIAS BÁSICAS

- | |
|---|
| ALVIM, Eduardo Arruda. <i>Direito Processual Civil</i> . São Paulo: RT, 2010. |
| AMENDOEIRA jr., Sidnei. <i>Manual de Direito Processual Civil</i> . Saraiva: 2012. |
| AMORIM FILHO, Daniel Assunção. <i>Direito Processual Civil</i> , São Paulo: Editora Método, 2010. |
| CAMARA, Alexandre Freitas. <i>Lições de Direito Processual Civil Vol 1</i> . Atlas: 2012. |



DIDIER, Fredie. *Direito Processual Civil*. Vol 1. Editora Jus Podivm. 2012.
MEDINA, José Miguel Garcia. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Processo Civil Moderno. Parte Geral e Processo de Conhecimento*. RT: 2012.
WAMBIER, Luiz Rodrigues. TALAMINI, Eduardo. *Curso Avançado de Direito Processual Civil*. RT: 2012.

REFERÊNCIAS COMPLEMENTARES

CARNEIRO, Athos Gusmão. *Jurisdição e Competência*. Saraiva: 2012.
GRECO, Leonardo. *Instituições de Processo Civil*. Vol.1 2^a Ed. Rio de Janeiro: Forense.

ⁱ ESTE PLANO DE AULA NÃO CONTEMPLE TODOS OS ASSUNTOS TRATADOS EM SALA DE AULA. TRATA-SE APENAS DE UM MATERIAL COMPLEMENTAR, QUE VISA TORNAR MAIS EFICIENTE O DIÁLOGO ESTABELECIDO EM SALA DE AULA, INDICANDO OS TÓPICOS A SEREM TRATADOS.